

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o Art. 23º:

*“Art. 23. Os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Cidadania fica autorizado a dispor sobre:*

*I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades de que trata o caput;*

*II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;*

*III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Medida Provisória;*

*IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;*

*V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais acarretados pelas operações;*



*VI - os limites de juros, prazos e eventuais carências para as espécies de benefícios, admitida a delegação dessa competência a órgão colegiado;*

*VII - a exigência e as condições de participação prévia do beneficiário em curso de educação financeira; e*

*VIII - demais normas necessárias à operacionalização do disposto no caput.*

*§ 2º A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer caso.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria a possibilidade de concessão de empréstimo consignado, com descontos de até 30% do valor dos benefícios diretamente na fonte. No momento de crise em que o país atravessa, é inadequado falar-se em endividamento de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, que estão utilizando os benefícios sociais em consumo imediato para sua subsistência. Uma oferta de modalidade de microcrédito sem a vinculação da aplicação dos recursos em ações que, de fato, promovam a emancipação das famílias em situação de pobreza, por exemplo, em educação ou empreendedorismo, permitindo que o crédito descontado de antemão, pode comprometer a capacidade dessas famílias em adquirir itens básicos, como alimentos. O Brasil já conta com alto endividamento das famílias (mais de 70%, em julho/2021, de acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC), e os benefícios a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, já tão escassos, não deveriam restar comprometidos com o pagamento de dívidas. Uma medida como essa beneficia mais as instituições financeiras e bancos do que os usuários do programa.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO

PSB/RJ

